

LEI N.º 2.607, DE 28 DE JUNHO DE 2.000

[Nota Remissiva](#)

[Atos Relacionados](#)

DISPÕE sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime de Direito Administrativo, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal e do artigo 108, § 1.º, da Constituição do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Estadual direta, as autarquias e as fundações públicas poderão realizar contratação de pessoal por tempo determinado, sob regime de Direito Administrativo, nas condições e nos prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2.º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os fins desta Lei, aquela que não possa ser atendida com a utilização do Quadro de Pessoal existente, em especial para a execução dos seguintes serviços:

[Nota Remissiva](#)

I - assistência a situações de emergência, calamidade pública, combate a surtos endêmicos e outras hipóteses de urgência que possam comprometer a continuidade de serviço público essencial;

[Nota Remissiva](#)

II - contratação de professor substituto, professor visitante, professor e pesquisador visitante estrangeiro, professor para Centro de Excelência e profissionais da área de saúde;

[Nota Remissiva](#)

III - serviço de natureza técnica e científica;

[Nota Remissiva](#)

IV - pesquisa de natureza estatística de interesse das áreas de saúde, educação e assistência social;

[Nota Remissiva](#)

V - gestão e fiscalização de projetos;

[Nota Remissiva](#)

VI - funções de apoio legislativo de Controle Externo;

[Nota Remissiva](#)

VII - (Suprimido);

[Nota Remissiva](#)

VIII - (Suprimido);

[Nota Remissiva](#)

IX - (Suprimido).

[Nota Remissiva](#)

Art. 3.º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei prescindirá de concurso público, efetivando-se mediante processo seletivo simplificado, sob a responsabilidade do órgão ou entidade interessado na contratação, com ampla divulgação através do Diário Oficial do Estado e dos meios de comunicação.

[Nota Remissiva](#)

[Ato Relacionado](#)

§ 1.º - Sempre que a comprovação da urgência demonstre a inviabilidade de sua realização, será dispensado o processo seletivo nas contratações:

[Nota Remissiva](#)

I - para atendimento a situações de emergência, de calamidade pública ou combate a surtos endêmicos;

[Nota Remissiva](#)

II - para serviços de natureza técnica e científica e para professor de Centro de Excelência, se devidamente comprovadas a especialização ou capacidade técnica notórias;

[Nota Remissiva](#)

§ 2.º - Nas demais hipóteses previstas no artigo 2.º desta Lei, a contratação será efetivada à vista de comprovada capacidade profissional, mediante avaliação do curriculum vitae dos candidatos.

[Nota Remissiva](#)

§ 3.º - (Suprimido).

[Nota Remissiva](#)

Art. 4.º - Os contratos obedecerão aos seguintes prazos improrrogáveis:

[Nota Remissiva](#)

I - até doze meses, nas situações dos incisos III e IV do artigo 2º;

[Nota Remissiva](#)

II - até vinte e quatro meses, nas hipóteses do caput e dos incisos II e VI do artigo 2º;

[Nota Remissiva](#)

III - até quarenta e oito meses, no caso do inciso V do artigo 2º.

[Nota Remissiva](#)

§ 1.º - Nas situações do inciso I do artigo 2º, o prazo das contratações corresponderá ao período em que perdurar a respectiva causa motivadora.

[Nota Remissiva](#)

§ 2.º - Excetuam-se da improrrogabilidade de que trata este artigo as situações previstas no inciso II do caput, permitida uma prorrogação por igual tempo.

[Nota Remissiva](#)

Art. 5.º - As contratações serão precedidas de expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, por proposta do órgão ou entidade interessado.

§ 1.º - O titular do órgão ou entidade proponente da contratação demonstrará, em cada caso, a existência de dotação orçamentária específica e a observância dos critérios de que trata o artigo 169 da Constituição Federal e dos limites estabelecidos pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000.

[Nota Remissiva](#)

§ 2.º - A efetivação da contratação dar-se-á mediante termo assinado pelo contratado e pelo dirigente do órgão ou entidade contratante, no qual fiquem definidos a natureza do trabalho, a jornada, o prazo do contrato, o valor e a forma de retribuição pecuniária correspondente.

§ 3.º - O termo de contrato será encaminhado no prazo de cinco dias úteis, em cópia à Secretaria de

Administração, Coordenação e Planejamento e em forma de resenha à Imprensa Oficial, para publicação.

Art. 6.º - É proibida a contratação de servidores da Administração Direta ou Indireta federal, estadual, distrital ou municipal, ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal e as previstas no inciso V do artigo 2.º desta Lei.

[Nota Remissiva](#)

§ 1.º - O servidor do Estado contratado para qualquer dos serviços previstos no inciso V do artigo 2.º perderá a remuneração do cargo ou emprego de que for titular, salvo se por ela optar ou acumular legalmente.

[Nota Remissiva](#)

§ 2.º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará responsabilidade do dirigente do órgão ou entidade contratante, e do contratado, inclusive solidária, quanto à devolução dos valores recebidos indevidamente.

Art. 7.º - A retribuição pecuniária do contratado corresponderá, conforme o caso, ao vencimento e às vantagens atribuídas à classe singular ou inicial do cargo cujas funções sejam idênticas ou assemelhadas às desempenhadas por efeito do contrato, excetuadas as vantagens de caráter pessoal.

[Nota Remissiva](#)

§ 1.º - Não existindo cargo de funções idênticas ou assemelhadas às do contratado, a retribuição pecuniária observará os valores praticados no mercado de trabalho e será previamente aprovada pelo Governador.

§ 2.º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às contratações previstas no inciso V do artigo 2.º desta Lei.

[Nota Remissiva](#)

Art. 8.º - Ao contratado é proibido:

I - desempenhar atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

III - ser novamente contratado com fundamento nesta Lei no prazo mínimo de um ano, salvo nas hipóteses dos incisos I e V do artigo 2.º mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

[Nota Remissiva](#)

IV - participar de comissão de sindicância ou inquérito administrativo, ou de qualquer órgão de deliberação coletiva.

§ 1.º - A inobservância do disposto neste artigo resultará na rescisão do contrato no caso do inciso I, na anulação do ato de designação, no caso do inciso II, ou na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

[Nota Remissiva](#)

§ 2.º - A proibição de que trata o inciso II deste artigo não se aplica às situações existentes na data desta Lei.

[Nota Remissiva](#)

Art. 9.º - O contrato extinguir-se-á:

I - pelo óbito do contratado;

II - pelo término do prazo contratual;

III - por descumprimento de qualquer cláusula contratual pelo contratado, assim considerado, inclusive, o não atingimento, sem justificativa, de meta estabelecida, na hipótese de contratação com base no inciso VIII do artigo 2.º;

[Nota Remissiva](#)

IV - por iniciativa do contratado, comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

V - por conveniência administrativa;

VI - por ocorrência da superação do limite estabelecido pela Lei Complementar n.º 101/2.000.

[Nota Remissiva](#)

Parágrafo único. A extinção do contrato não confere direito à indenização, ressalvada a hipótese de conveniência administrativa, quando será pago ao contratado o correspondente a 30% (trinta por cento) do que lhe caberia no restante do contrato.

Art. 10 - Aplica-se ao pessoal contratado o disposto nos artigos 62 a 64, 65, incisos I a III, 90, incisos IV, VI e XI, 92, 93, 95 a 103, 114, 118 a 123, 124, incisos I, in fine, e II, 125 a 127, 144, 145, 149 a 155, 156, incisos I e II, 157 a 160, 162, 163, incisos II e III, 165 e 168, incisos I e II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas (Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986), ou, se for o caso, nas Leis n.º 2.377, de 03 de março de 1.996, e 2.383, de 18 de março de 1.996, e, no que couber, o disposto na Lei n.º 1.897, de 5 de janeiro de 1.989.

[Nota Remissiva](#)

Art. 11 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo máximo de trinta dias, assegurada ampla defesa.

Art. 12 - Os contratados são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, salvo quando já pertencerem a outro regime.

Art. 13 - Ficam submetidos ao regime desta Lei os atuais servidores não estáveis admitidos com base na Lei n.º 1.674, de 10 de dezembro de 1984 e no § 1.º do artigo 108 da Constituição Estadual, que exerçam funções públicas de caráter temporário, considerando-se termo inicial de seus contratos a data de vigência desta Lei.

Parágrafo único - Os dirigentes de órgãos ou entidades promoverão a adequação dos contratos de que trata este artigo, remetendo cópia dos respectivos contratos para a Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento.

[Nota Remissiva](#)

[Ato Relacionado](#)

Art. 14 - É considerado de natureza pública o tempo de serviço prestado sob a contratação regulada por esta Lei, computando-se o respectivo período para todos os efeitos legais.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1.674, de 10 de dezembro de 1984.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de junho de 2000.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado de Governo

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Administração,
Coordenação e Planejamento

ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretária de Estado da Fazenda

[Nota Remissiva](#)

Publicação:
D.O.E. de 29/06/2000

Republicação:
D.O.E. de 30/06/2000